



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico

Nº 34

DOCTRINA

RIO+10 - Desenvolvimento Sustentável:
a Contribuição do Poder Judiciário Federal
E- ÉTICA AMBIENTAL

JURISPRUDÊNCIA

Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

JULHO, 2002

Seleção de ementas publicadas
pelo
STF, STJ e TRF da 4ª Região

Apresentação

Dada a indiscutível importância do tema ambiental, prosseguimos nesta edição apresentando novos artigos sobre o assunto, desta vez, privilegiando uma abordagem mais filosófica, e contextualizando o papel do meio ambiente no cenário atual, compreensão necessária a todos que buscam um tratamento adequado da matéria.

Desta forma, tentamos favorecer uma reflexão acerca do significado do meio ambiente e de uma educação ambiental frente a outros valores e costumes estabelecidos no mundo contemporâneo sobre os quais nos vemos compelidos a repensar, tanto nas ações cotidianas quanto nas decisões políticas mais relevantes, hoje disputadas num debate internacional.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões
emagis@trf4.gov.br

ÍNDICE

DOCTRINA

RIO + 10 – Desenvolvimento Sustentável: a Contribuição do Poder Judiciário Federal - Marga Barth Tessler.....	5
E-ÉTICA AMBIENTAL - José Renato Nalini.....	13

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

1. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço. Atividade especial. Conversão. Atividade comum. Possibilidade. Lei nova. Irretroatividade. Direito adquirido.	22
2. Auxílio-acidente. Prova testemunhal. Indeferimento. Erro. Laudo pericial. Cerceamento de defesa. Nexo causal. Lesão. Atividade profissional.	22
3. Auxílio-acidente. Valor teto. Salário de benefício. Salário de contribuição.	23
4. Benefício de prestação continuada. Portador. Aids. Laudo pericial. Incapacidade. Desnecessidade.	23
5. Salário de contribuição. Incorporação. Abono. Impossibilidade.	23

Direito Penal e Direito Processual Penal

1. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Parcelamento. Solo. Irregularidade	24
2. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Falsificação. Bebida. Selo. IPI	24
3. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Televisão. Clandestinidade. Recepção.....	24
4. Habeas corpus. Denegação. Entorpecente. Tratamento médico. Hospital. Presídio. Recusa. Constitucionalidade.....	24

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

1. Aposentado. Retorno. Trabalho. Contribuição previdenciária. Benefício previdenciário. Proporcionalidade. Inexistência. Contribuição social. Restituição. Descabimento.	25
2. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Contribuição previdenciária. Trabalhador autônomo. Regime de economia familiar. Compatibilidade.....	25
3. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Direito adquirido. Arrendamento. Imóvel rural. Irrelevância.....	26
4. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Eventualidade. Atividade urbana. Possibilidade. Débito	

previdenciário. Correção monetária. Cabimento.	26
5. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-Fria. Requisitos. Prova testemunhal. Exclusividade. Admissibilidade.	26
6. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Tipógrafo. Aprendiz.	27
7. Aposentadoria por tempo de serviço. Telefonista. Tempo de serviço. Atividade especial. Conversão. Atividade comum. Possibilidade.	27
8. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Contagem. Tempo de serviço. Critérios. Regime de economia familiar. Esposa. Professora. Irrelevância.	27
9. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Prova. Certidão. INSS. Averbação. Tempo de serviço. Possibilidade.	28
10. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Prova. Recálculo. Benefício previdenciário.	28
11. Auxílio-acidente. Acidente de trânsito. Descabimento. Período. Vigência. Lei. Abrangência. Exclusividade. Acidente do trabalho.	29
12. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Concessão. Execução de sentença. Autonomia.	29
13. Benefício assistencial. Menor impúbere. Dependente. Família. Descabimento.	29
14. Benefício previdenciário. Reajuste. Critérios.	29
15. Benefício previdenciário. Revisão. Índice de correção monetária. Juros moratórios. Fixação.	30
16. Benefício previdenciário. Revisão. Renda mensal inicial. Recálculo. Salário. Aumento. Reclamação trabalhista.	30
17. Débito previdenciário. Precatório. Juros de mora. Cabimento.	31
18. Licença-maternidade. Mãe adotante. Cabimento.	31
19. Pensão por morte. Incapaz. Requerimento. Representante. Prazo. Trinta dias. Inaplicabilidade.	31
20. Pensão por morte. Menor absolutamente incapaz. Prescrição quinquenal. Prazo. Suspensão.	31
21. Pensão por morte. Segurado especial. Mãe. Impossibilidade. Regime de economia familiar. Incompatibilidade. Dependência.	32
22. Pensão por morte. Separação judicial. União estável. Manutenção.	32
23. Pensão por morte. Trabalhador rural. Aposentadoria por invalidez. Acumulação. Impossibilidade.	32
24. Salário-maternidade. Segurada especial. Concessão.	32
25. Tempo de serviço. Atividade especial. Emissão. Certidão. Mudança. Regime celetista. Regime estatutário. Possibilidade. Multa. Descumprimento. Ordem judicial. Mandado de segurança.	33

Execução Fiscal

1. Contribuição previdenciária. Empresa. Extinção. Fraude. Ônus da prova. Fato gerador. INSS.	33
2. Crédito tributário. Inclusão. Devedor. Cadin. Possibilidade.	33
3. INSS. Vínculo trabalhista. Reconhecimento. Finalidade. Cobrança. FGTS. Possibilidade.	33
4. Refis. Pessoa física. Adesão. Impossibilidade.	34

Direito Penal e Direito Processual Penal

1. Apreensão. Máquina. Jogo. Sistema eletrônico. Importação. Irregularidade. Perícia. Prazo. Fixação.	34
2. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Certidão Negativa de Débito. Falsificação de documento. Absorção. Uso de documento falso. Princípio da Consumção.	34
3. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Concussão. Médico. SUS. Honorários. Cobrança.	35
4. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Execução da pena. Pena privativa de liberdade. Presídio. Estado.	35
5. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Caça.	35
6. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Funcionário público estadual. Tentativa. Homicídio. Resistência. Investigação. Crime contra o meio ambiente. Sentença. Nulidade. Ampla defesa. Violação.	35
7. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Porte de arma. Crime conexo. Manutenção. Casa de prostituição. Prova.	36
8. Crime contra o meio ambiente. Pesca. Dolo.	36
9. Estelionato. Aposentadoria. Trabalhador rural. Informação. Omissão. Dolo. Inocorrência.	37
10. Estelionato. IAPAS. Absorção de crime. Falsificação de documento público. Formação de quadrilha.	

Competência jurisdicional. Justiça Federal.	37
11. Omissão. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Refis. Adesão. Quitação. Extinção da punibilidade. Denúncia. Recebimento. Nulidade.	37
12. Refis. Inclusão. Homologação. Desnecessidade. Suspensão do processo.	38
13. Refis. Reinclusão. Suspensão da punibilidade.	38

RIO + 10
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
A CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL¹

Marga Barth Tessler

*O homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma
que responda eqüitativamente às necessidades ambientais e de
desenvolvimento das gerações presentes e futuras.**

Introdução

Atendendo ao honroso convite da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ para o Fórum Permanente de Debates sobre o Direito do Consumidor e do Ambiente, apresento a contribuição do Poder Judiciário Federal da 4ª Região no Desenvolvimento Sustentável a partir do marco referencial Rio + 10.

Assim, para enfrentar o tema, devemos inicialmente verificar o que se entende por desenvolvimento, o que é sustentabilidade, como se articulam as duas questões, em que medida são garantidas em nossa Carta Política. Qual o reflexo da globalização e as consequências sócio-econômicas. Como o Judiciário Federal tem enfrentado as questões referentes ao desenvolvimento sustentável.

1) O que é desenvolvimento

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa estabelece que desenvolvimento é a ação ou efeito de desenvolver-se, é o aumento da capacidade ou das possibilidades de algo, crescimento, progresso, adiantamento no comércio, economia, ciências, ainda é o crescimento econômico, social e político de um país, região ou comunidade. O dicionário em comento apresenta ainda a definição de desenvolvimento sustentável, conceito econômico, igual ao desenvolvimento planejado com base na utilização de recursos e na implantação de atividades industriais, de forma a não esgotar ou degradar os recursos naturais. Para Wolfgang Sachs,² a pauta oculta do desenvolvimento é a ocidentalização do mundo e o resultado foi a perda da diversidade, conclusões extraídas do discurso de posse do Presidente Truman, em 1949.

2) O que é sustentabilidade? O que é consumo sustentável?

Já sustentável, segundo a mesma fonte, é o que se pode sustentar, sustentar, suportar, conservar, garantir e fornecer os meios necessários à realização e continuação de uma atividade. Sustentabilidade ambiental significa mudanças no estilo de vida que permitam manter o capital natural.³

3) A definição das organizações internacionais

* Princípios fundamentais de Direito Ambiental. Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define como *sustentável* o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades.⁴ Por outro lado, *consumo sustentável* na definição dada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é o consumo que se estabelece com o fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações.

4) A doutrina

Paulo de Bessa Antunes⁵ refere sobre o tema sustentabilidade que a história recente do Brasil, como, de modo generalizado, os países ditos em vias de desenvolvimento, demonstra que foram concedidos significativos incentivos à degradação ambiental e isso reflete uma errônea concepção de desenvolvimento que não considera a sustentabilidade dos recursos naturais. Nada impede, contudo, que os estímulos econômicos se voltem para a utilização sustentável dos recursos naturais, ao contrário, tal seria desejável e urgente. Mais adiante na obra mencionada lembra dos instrumentos de natureza econômica que a administração ambiental pode utilizar para exercer o controle social sobre o mercado, são eles: a suspensão de incentivos para aqueles que atuam em desacordo com as normas ambientais, a instituição de contribuições pela utilização de recursos ambientais e a imposição de multas, os princípios do poluidor pagador (ppp) e da compensação econômica pelo uso de recursos naturais.

5) O princípio da sustentabilidade

Já Cristiane Derani,⁶ ao tecer comentários sobre a teoria do desenvolvimento sustentável, refere que “a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis, para com recursos não renováveis ou para atividades capazes de produzir danos irreversíveis este princípio não se aplica”. Prossegue dizendo que “a realização do desenvolvimento sustentável assenta-se sobre dois pilares, um relativo à composição de valores materiais e outro voltado à coordenação de valores de ordem moral e ética. O conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações”.

Vladimir Passos de Freitas⁷ recomenda urgente mudança de comportamento em relação à proteção da água. O acesso à justiça parece ser a única forma de alterar antigos comportamentos, ressaltando a importância da água como bem econômico e finito, sublinhando o importante papel que os juízes têm a cumprir.

6) Questões próximas

Ainda há necessidade de agregar aos nossos referenciais de abordagem alguns aspectos relacionados com o *desenvolvimento*, a *ecologia*,⁸ e a *entropia*.⁹ Impera ainda o senso comum de que os recursos naturais são inesgotáveis. Esta concepção é do século XVII. Ocorre que a moderna cartografia, a química moderna, sepultaram o mito da inesgotabilidade. No século XIX, forma-se o pensamento econômico com a visão de que só o que é apropriável e tem valor de troca tem valor. Assim, a água e o ar não tinham valor. Em 1860, Ernst Haeckel propõe a criação de uma nova disciplina científica chamada ecologia. Desenvolveu-se a segunda lei da Termodinâmica, a da entropia do universo que nega a possibilidade de permanente reciclagem dos bens ambientais, é a medida de energia não-disponível para a realização de um trabalho, tendência à inércia, à degradação, podendo ser interpretada como desordem do sistema. Os organismos vivos consomem entropia negativa do meio ambiente e produzem alta entropia. Está-se, na visão de Guilherme

Purvin de Figueiredo,¹⁰ diante de uma grave contradição entre natureza e o modelo econômico da sociedade industrial.¹¹

7) A declaração do Rio na Eco 92

Estabelecidos esses conceitos, avançamos no conceito de “*Desenvolvimento Sustentável*” – Rio + 10. Ele foi introduzido na Declaração do Rio na Eco 92. O conceito de desenvolvimento sustentável figura em 12 dos 27 princípios da Declaração do Rio e significa inserir nos processos decisórios de ordem política e econômica, como condição necessária, as considerações de ordem ambiental. Foi um ganho importantíssimo da Eco 92. A adição do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento

“Ihe dá duas características novas, quais sejam: ela se universaliza, pois não há qualquer país que não se alie à idéia de desenvolvimento sustentável, e tira do meio ambiente o seu pecado mais terrível que é o ingrediente desumano que ele contém, o vínculo com o desenvolvimento humaniza o meio ambiente”.¹²

Instituiu-se uma recomendação internacional de ponderação ambiental.

8) Desenvolvimento sustentável na Constituição de 1988. Em que medida pode ser o conceito identificado na Constituição?

No preâmbulo na nossa Carta Política, percebemos a primeira referência ao *desenvolvimento* que juntamente com os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça é visto como valor supremo da sociedade. No art. 3º, verifica-se que constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do *desenvolvimento nacional*, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades. Entre os princípios fundamentais (art. 1º da Constituição Federal de 1988), depois da soberania e cidadania, temos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da iniciativa livre. A Emenda Constitucional nº 29/2000 trouxe aos artigos 34 e 35 referência ao desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde.

Disse a Constituição Federal de 1988 que será caso de intervenção federal da União no Estado e Município que não aplicar o mínimo legal da receita no desenvolvimento educacional e sanitário.

No artigo 43, vemos que a ação administrativa da União poderá ser articulada em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, sendo possível na via da lei complementar dispor sobre as condições para a integração das regiões. No artigo 48, IV, dentre as atribuições do Congresso Nacional, está a de elaborar planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. No artigo 58, VI, as comissões permanentes das duas casas do Congresso apreciarão os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, emitindo parecer. O Conselho de Defesa Nacional, artigo 91, IV, tem a tarefa de estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. O artigo 174, no título da ordem econômica e financeira, prevê que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacional e regional de desenvolvimento. No artigo 180, há a obrigação de promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. No artigo 182, na política urbana, o desenvolvimento urbano, obrigação a ser executada pelo Município, prevê o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Como instrumento básico de desenvolvimento das cidades está previsto o plano diretor. O artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, prevê que o sistema será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País. Foi ainda estabelecido no inc. VII que haveria restrições à transferência de poupança de regiões de renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento. No

artigo 200, no bloco da saúde, há competência do Sistema Único de Saúde – SUS para incrementar em sua área o desenvolvimento científico e tecnológico. No artigo 212, no bloco da educação, há a previsão de aplicações mínimas dos entes da federação no desenvolvimento do ensino. Na seção da cultura, § 1º, do artigo 216, há os meios de proteção do patrimônio cultural e o dever de promover tal proteção, até por outras formas de acautelamento e preservação, o que se inclui no conceito de sustentabilidade. No capítulo da ciência e tecnologia, segundo o artigo 218, o Estado promoverá o desenvolvimento científico e a pesquisa tecnológica voltar-se-á para o desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional. No artigo 219, vemos que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico da população. Por último, nas disposições constitucionais gerais, vemos que para o desenvolvimento econômico (artigo 239, § 1º) há possibilidade de direcionamento de, pelo menos, 40% dos recursos do Programa de Integração Social – PIS, Lei Complementar nº 7/70.

9) O bloco ambiental

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”,

tem sido visto como pouco expressivo no que se refere à sustentabilidade. São lançadas algumas críticas, pois estaria a consagrar um equilíbrio estático, e a sustentabilidade exigiria uma mudança dos paradigmas. Pode-se, contudo, dele extrair a idéia de sustentabilidade na medida em que é intergeracional, refere patrimônio a ser conservado.

10) Como se articulam os conceitos? A principal dificuldade.

Poder-se-ia perguntar: o ambiente ecologicamente equilibrado é sustentável? Ou, desenvolvimento e sustentabilidade são conceitos compatíveis? Estas questões são de difícil articulação. A sustentabilidade tem sido dividida em graus, sustentabilidade forte e fraca. A *sustentabilidade fraca* é levada em conta para efeito de medição de renda. A renda tem que ser sustentável para ser renda. A *sustentabilidade forte* interessa-se pela manutenção do estoque dos recursos naturais.¹³ O desenvolvimento fundamenta-se na idéia de acumulação de riquezas materiais, e aí estaria o equívoco e o dilema, a alternativa de “ter” *versus* “ser”. No individualismo possessivo, para viver devemos ter coisas, em uma cultura na qual a meta suprema é ter. Na visão clássica, não só posses individuais são riquezas. A riqueza comum também existe e encontra sua expressão física em uma paisagem, por exemplo esta do Corcovado, de Copacabana, de parques, igrejas, bibliotecas, rios, florestas, festas populares como o Carnaval. A riqueza pública, mais do que a pessoal, promove o bem comum, realça o “ser” e assegura a sustentabilidade.

11) A Globalização

O conceito de desenvolvimento sustentável e o seu maior prestígio nas legislações nacionais e ainda uma maior conscientização sobre os problemas ambientais é um dos pontos positivos do fenômeno denominado globalização. Foram construídas, na via de tratados e protocolos, obrigações internacionais relativas ao meio ambiente, já temos o Direito Internacional do meio ambiente.¹⁴ Há compromissos ambientais internacionais.

É interessante observar que no comércio internacional, que na verdade não parece ter como objetivo principal a defesa do meio ambiente, mas, sim, a queda de barreiras comerciais, o livre comércio, no tribunal da Organização Mundial do Comércio – OMC, já foram objeto de decisão algumas questões, a saber: o *case US-Gasoline*, o *case Shrimp-Turtle*, o *case Asbestos*, o *case*

Dolphin's e o case *Swordfish*, que até o momento não foi julgado. A contribuição na via internacional, então, começa a existir.¹⁵

12) A globalização e as consequências socioeconômicas

O sociólogo Octavio Ianni, na obra *Teorias da Globalização*,¹⁶ enfrenta o tema comentando as metáforas da globalização, recolhe-se em apertada síntese: a metáfora da aldeia global, torre de Babel, a economia-mundo, financeirização, fim da geografia, interdependência, ocidentalização, racionalização, capitalismo rampante.

Para Held e McGrew, na obra *Prós e Contras da Globalização*,¹⁷ vemos que a questão pode ter várias vertentes, os autores dividem os defensores da globalização distinguindo-os entre céticos que não acreditam possa a globalização trazer qualquer benefício, só dentro das fronteiras do Estado-nação é possível materializar soluções legítimas para o problema das desigualdades. Entre os globalistas, distinguem-se aqueles de orientação neoliberal, seria a mobilidade do capital e a competição o arauto da modernização e do desenvolvimento. A solução para as desigualdades seria a abertura dos mercados. Por outro lado, há os globalistas de orientação social-democrata que sustentam que a globalização econômica é diretamente responsável por aumentar as disparidades no mundo, “a menos que a globalização econômica seja refreada, um novo barbarismo irá prevalecer”, o que se requer é o dever de “cuidar além fronteiras”.

Friedrich Müller,¹⁸ respondendo ao “o que fazer”, diz que não se deve “esperar que uma esfera pública global se construa sozinha”, faz-se mister ação multiforme, impulsionar mediante iniciativas grupais e ações individuais bem-refletidas, formar autonomamente redes, instrumentar a competência na esfera pública, construir sistemas móveis, “quanto mais pessoas estiverem ativas neste campo mais dificilmente sua ação poderá ser desqualificada como irrelevante”. No sentido da democracia tradicional, o povo é ficção, hoje, para ser eficaz, ele precisa ser ator”.

John Rawls,¹⁹ na vertente globalista, quase idealista ou utópico, articula a idéia de um contrato social à sociedade dos povos, “os povos bem ordenados”, não necessariamente liberais, seriam aqueles que respeitam os direitos humanos e sociais básicos, os que tal não fazem são tidos como “sociedades fora da lei”. Na linha do autor, a sustentabilidade com desenvolvimento seria uma doutrina abrangente razoável.

13) Em que medida são garantidos, desenvolvimento e sustentabilidade, em nossa Carta Política?

Pelo romaneio dos artigos, podemos concluir que o desenvolvimento é garantido desde o preâmbulo como profissão de fé, de princípio, com a nota de sustentabilidade ao encontrar-se ali relacionados com a justiça, a igualdade, o bem-estar e a fraternidade. A sustentabilidade pode ser vista no art. 1º, no princípio da dignidade humana, na promoção do bem de todos, na preocupação com a educação e a saúde e o meio ambiente, além do domínio econômico. Então, a sustentabilidade é garantida no domínio econômico, político, social, educacional e cultural.

A economia sustentável depende de um

“uso de recursos que não os esgote irreversivelmente e de padrão de manejo de resíduos que não destrua a vida. A sustentabilidade política se baseia em dar a todos os membros da sociedade uma responsabilidade na sua sobrevivência e tal não pode ser conseguido a menos que todos gozem de liberdade, direitos pessoais e garantia de atendimento das necessidades básicas. Todos devem acreditar que o sistema político no qual vivem persegue algum bem comum e não só interesses da classe dominante”,

este seria o desenvolvimento autêntico, sustentável, segundo Denis Goulet.²⁰

14) O princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável é *intergeracional*, impõe-se o atendimento das necessidades das gerações presentes sem que isto comprometa o atendimento das necessidades das gerações futuras.²¹

O princípio do desenvolvimento sustentável é *eqüitativo*, preocupa-se com a promoção do bem de todos e de uma qualidade de vida presente e futura.

O princípio do desenvolvimento sustentável é *precautório*, a falta de certeza científica não é razão para impedir uma medida de proteção, aliás, deve determiná-la.

O princípio de desenvolvimento sustentável é *multidisciplinar*, articula-se com a economia, a saúde, o meio ambiente, o consumo e a cultura.

O princípio do desenvolvimento sustentável é *relacional*, articula-se o direito ao desenvolvimento com o dever de considerar as necessidades do homem e do ambiente de forma eqüitativa e solidária. Finalmente, desenvolvimento autêntico não pode existir quando necessidades de primeira ordem de muitos (necessidades básicas) são sacrificadas em favor das necessidades de luxo de poucos.

15) A contribuição do Poder Judiciário Federal no desenvolvimento sustentável

Concluindo, então, passo a examinar algumas possíveis contribuições no sentido da sustentabilidade do desenvolvimento feitas pelo Judiciário no âmbito da 4ª Região. Acrescento que o Poder Judiciário, como um dos poderes do Estado, também tem deveres em relação ao meio ambiente.

Destaco, inicialmente, a questão discutida, em 1990, nos Embargos Infringentes nº 90.04.09456-3/RS, tratando-se de uma Ação Civil Pública que pedia a proibição da comercialização de carne alegadamente contaminada por radioatividade. O episódio foi amplamente discutido pela imprensa e ficou conhecido como o da “carne de Chernobyl”. Havia divergência técnica sobre a efetividade da contaminação e imprestabilidade do produto, mas, por maioria, a comercialização ficou proibida (TRF-4ª Região, Rel. Des. Federal Teori Albino Zavascki). Houve voto divergente e em Embargos Infringentes a carne foi liberada, houve um acordo entre a União e o Ministério Público Federal, já no Superior Tribunal de Justiça.²²

Na AMS nº 70000027425, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o decreto de interdição de 453 ha de terra pelo Estado do Rio Grande do Sul de plantação de soja *Roundup Ready* (geneticamente modificada) (Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, em 06.10.99). Protegeu-se o meio ambiente e o consumidor.

Na Apelação Cível nº 91.04.01871-0/RS, foi proibida obra irregular no entorno do parque tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e como patrimônio da humanidade pela UNESCO, ruínas de São Miguel das Missões, sustentabilidade do patrimônio cultural. (Rel. Des. Federal Vladimir Passos de Freitas)

Na Apelação Cível nº 594186215, Rel. Des. Elvio Schuch Pinto, em Ação Civil Pública contra a construção da Estrada Rota do Sol, obra pública realizada pelo DAER com supressão da mata atlântica e impacto na fauna aquática (1972 a 2002), concluída com alteração do projeto.

Na Apelação Cível nº 96.04.43429-2/SC, em Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação para sustar todas as atividades que implicassem supressão da Mata Atlântica em Santa Catarina, ao fundamento de que as autorizações concedidas pelo IBAMA não obedeciam à legislação ambiental, carecendo o Decreto nº 750/1993 da devida regulamentação. Houve um acordo em primeiro grau, onde o IBAMA se comprometeu a fazer um levantamento da mata atlântica e o juiz julgou procedente a ação para condenar o IBAMA a fazer o levantamento especificando os graus de regeneração da mata. Houve apelação de todos, Ministério Público Federal, IBAMA e Fundação do Meio Ambiente – FATMA. No julgamento da apelação, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o provimento liminar para proibir qualquer processo que vise à supressão da Mata Atlântica sob o fundamento de que falta lei estrita

para essa atividade, *caso a caso*. A superveniência da regulamentação do Decreto nº 750/1993 não esvazia o pedido. Os requeridos interpuseram substanciosos embargos declaratórios, a estes, a 4ª Turma emprestou efeitos também infringentes, reformulando o voto condutor no que diz com a exigência da lei em sentido estrito, caso a caso, para toda e qualquer supressão. O acórdão declarou que prevalece o Decreto nº 750/1993 e normas regulamentadoras posteriores, restringindo a liminar amplíssima para apenas paralisar os empreendimentos que não estivessem de acordo como os atos normativos mencionados. Declarou-se ainda que o art. 225, § 1º, inc. IV, e § 4º, da Constituição Federal de 1988 permite a utilização da Mata Atlântica mediante os requisitos e condições previstas na própria Constituição Federal de 1988 e normatização posterior.

Fazendo um brevíssimo comentário, percebe-se na situação descrita como é difícil fixar limites e critérios. Em uma primeira aproximação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fez uma leitura bastante radical do conteúdo do art. 225 da Constituição Federal de 1988. A posição fundamentalista, e aqui não vai crítica, é idealista, rígida e se refletirmos não se adequa ao primado da sustentabilidade. Ela não é sustentável neste caso concreto, pois não permitiu qualquer atividade humana no espaço territorial do Estado de Santa Catarina, bastando que houvesse vestígio histórico de Mata Atlântica. Retomou-se, após, posição mais flexível, nos declaratórios, reconhecendo-se a competência do Poder Executivo para regulamentar a questão e reconhecendo-se a função administrativa ambiental dos órgãos do IBAMA e FATMA que, em princípio, cumprem o seu dever-poder de proteger os remanescentes florestais de Mata Atlântica. Ao permitir, pelo menos em tese e de acordo com os marcos e limites legais e regulamentares, alguma atividade humana na área, optou-se por prestigiar a própria sustentabilidade.

Na linha da sustentabilidade, ainda as decisões que proíbem a importação de pneumáticos usados (carcaças). Tantas foram que foi editado a Súmula nº 19 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O princípio implícito do “não retrocesso” pode ser usado para prestigiar a sustentabilidade e cada vez que se conseguir articular a questão ambiental com a saúde pública teremos a relevância pública do tema e a possibilidade de um leque maior de defesas para a sustentabilidade.

Conclusão

Uma fábula. Conta a tradição talmúdica que vinte e seis tentativas fracassadas antecederam à criação do mundo. O Gênesis não foi um momento inaugural e perfeito. Saído dos destroços caóticos, o mundo não possuía nenhuma garantia, continuava exposto ao risco de fracasso e de não se sustentar. Vingou porque houve por parte de Deus, na vigésima sétima tentativa, o desejo, a esperança. A obra respondeu afirmativamente à esperança e à insistência. Não foi uma ordem, mas um desejo esperançoso e insistente. Oxalá se sustente.

¹ Palestra proferida na Escola da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro – EMERJ, Tribunal de Justiça, 23 ago. 2002, pela Desembargadora Federal Marga Barth Tessler, Diretora da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - EMAGIS. Mestranda em Direito do Estado, PUCRS.

² SACHS, Wolfgang. *Dicionário do Desenvolvimento*. Petrópolis : Vozes, 2001.

³ GOODLAND, Robert. Sustentabilidade ambiental: comer melhor e matar menos. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas*. São Paulo : Cortez, 1997.

⁴ Nosso Futuro Comum. New York. Oxford University Press, 1987.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2000.

⁶ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. Rio de Janeiro : Max Limonad. 2001.

⁷ FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais*. Curitiba : Juruá, 2000.

⁸ FÁBIO, Nusdeo. *Desenvolvimento e Tecnologia*. São Paulo : Saraiva, 1975.

⁹ Entropia: é a medida de variação ou desordem em um sistema. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*.

¹⁰ FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. *Consumo Sustentável*. BENJAMIN, Antônio Herman (org. e editor). *10 anos da Eco 92*.

¹¹ São exemplos: O MASSACRE da motosserra. *Revista Veja*. São Paulo, n. 7, 7 abr. 1999. O PLANETA pede

socorro. *Revista Veja*. São Paulo, n. 33, 21 ago. 2002.

¹² ECO 92. Primeira Avaliação da Conferência. Embaixador Marcos Castrioto Azambuja.

¹³ SERAFY, Salah El . Contabilidade verde e política econômica. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas*. São Paulo : Cortez, 1997.

¹⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo : Atlas, 2001.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em <<http://www.wto.org>>. 2002.

¹⁶ IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1999.

¹⁷ HELD, David ; MACGREW, Anthony. *Prós e Contras da Globalização*. Rio de Janeiro : Zahar, 2001.

¹⁸ MÜLLER, Friedrich. Jurista e filósofo. Universidade de Heidelberg, palestra “O que a globalização faz contra a democracia e o que os democratas podem fazer contra a globalização”. In: PETERSEN, Nikolai ; SOUZA, Draiton Gonzaga de (org.). *Globalização e Justiça*. EDIPUCRS, Coleção Filosofia.

¹⁹ RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo : Martins Fontes.

²⁰ GOULET, Denis. *Desenvolvimento autêntico: fazendo-o sustentável*. São Paulo : Cortez.

²¹ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. RT, 2000, p. 42.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Consumo Sustentável. In: BENJAMIN, Antonio (org. e editor). *O Direito e o Desenvolvimento Sustentável*.

²² A carne foi reexportada para a África.

E- ÉTICA AMBIENTAL¹

José Renato Nalini²

*Serravam os ramos sobre os quais estavam sentados
E trocavam em voz alta as suas experiências
De como serrar, mais rápido, e precipitaram
Com um forte barulho, e aqueles que os viram
balançaram a cabeça e
continuaram a serrar.*³

I - Introdução

O ambiente e sua tutela são temas urgentes. Estes dias fomos atingidos por fenômenos que sinalizam o SOS da Terra, vítima de inconsequente crueldade. As *ressacas* no litoral demonstram que o esquentamento das águas do Pacífico e o derretimento das calotas polares não representam ameaça longínqua, mas perigo concreto. A profecia parece confirmar-se: as populações litorâneas estão condenadas. O *tornado* em Sumaré se insere nessa mesma linha de consequência: está associado às alterações climáticas resultantes do excesso de consumismo. A falta d'água impõe restrições, racionamento por persuasão ou consumo excessivo sancionado por cortes no fornecimento e até multas⁴. Todos os dias somos alertados de que a situação é muito mais grave do que se previra.

Um pouco mais acima, no hemisfério da metrópole, o Vice-Presidente americano fala em construção de uma usina por semana, premido pela carência energética e na mão contrária do ambientalismo. Em lugar de buscar alternativas novas, como o aproveitamento da energia eólica, insiste-se na egoística visão desenvolvimentista centrada no conforto humano a qualquer preço. Desrespeita-se o Protocolo de Kyoto, qual legítimo representante de um Estado fiel à vocação de *dono do mundo* e garantidor de um nível de vida que nunca poderá ser estendido à população mundial.

Tais fatos são pinçados dentre um estoque enorme de denúncias sobre a insensatez humana. Não há como fugir ao bombardeamento da mídia, a revolver a patologia e a insistir no

¹ Texto de apoio para intervenção oral em evento destinado a alunos do Curso de Pós- Graduação 'Lato Sensu' em Ecologia e Educação Ambiental das Faculdades Padre Anchieta, em Jundiá-SP, 12.05.2001.

² Mestre-Doutor em Direito Constitucional pela USP, autor de *Ética Ambiental*, Ed. Millenium, 2001, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e Diretor-Adjunto da Escola Nacional da Magistratura.

³ Bertold Brecht, citado por Vittorio Hösle, "Filosofia della crise ecológica", Torino, Einaudi, 1992, p. 41.

⁴ Não há como deixar de atentar para a advertência de *Hans Jonas*. A ética ambiental estaria preocupada com o futuro, mas fundada no presente. A situação-limite não está no futuro remoto, mas parece perigosamente próxima: "O *"malum"* imaginado deverá assumir o papel de *"malum"* experimentado e essa prefiguração não se apresenta por si só, mas deverá ser elaborada intencionalmente a aquisição antecipada do pensamento dessa idéia torna-se, portanto, o primeiro dever, por assim dizer, propedêutico da nossa ética" (*Hans Jonas*, "Il principio responsabilit", *Un "etica per la civiltà tecnologica"*, Torino, Einaudi, 1993, p. 36).

catastrofismo que o terror também faz parte da *sociedade espetáculo*. Isso faz parte do nosso mundo e não se pode ignorar o poder das mídias na formação do *caráter social*. Os educadores não podem ignorar essa influência. Na visão de *Edgar Morin*, *"o círculo da docência não deveria fechar-se, como uma cidade sitiada, sob o bombardeio da cultura de mídia, exterior à escola, ignorada e desdenhada pelo mundo intelectual. O conhecimento dessa cultura é necessário não só para compreender os processos multiformes de industrialização e supercomercialização culturais, mas também o quanto das aspirações e obsessões próprias a nosso espírito de época é traduzido e traído pela temática das mídias."*⁵ As mídias têm auxiliado a formar uma consciência preservacionista, quando noticiam os crimes e atentados perpetrados contra a natureza.

Mencione-se, como exemplo, a entrevista de *Lester Brown*, fundador do Instituto Worldwatch, prestigiada organização não governamental, desde 1974 imersa em pesquisa do ecossistema⁶. Ele reafirma ser indubitável a vinculação entre as mudanças ambientais e a ação humana. *"Mais de 1.500 pesquisadores ligados à ONU provaram cientificamente que as mudanças climáticas são resultado da emissão de combustíveis fósseis na atmosfera. Isso, com certeza, é responsabilidade do homem"*. E sua visão é pessimista: *"Não tenho dúvida de que estamos perdendo essa guerra. Eu trabalho com esses assuntos há quase três décadas e todos os anos as florestas ficam menores, os desertos tornam-se maiores, o número de espécies no planeta diminui, o nível do mar continua a subir, a Terra está ficando mais quente, o gelo está derretendo. A tendência é para o lado errado. É preciso parar!"*⁷

No Brasil, o capital volta a insistir em sua premeditada meta de acabar com a floresta, notadamente a Amazônica. O Deputado Federal Moacir Micheletto, PMDB-PR, reintroduz em seu anteprojeto de reforma do Código Florestal, pontos sensíveis em desfavor da mata brasileira.

A nova versão do anteprojeto de lei poderá elevar para 80% a devastação da Floresta Amazônica. Flávio Montiel, assessor político do *Greenpeace*, adverte: *"Das três versões apresentadas pelo Deputado Micheletto, esta é a pior e a mais devastadora. Está tão claro que o Deputado defende apenas os interesses dos ruralistas, que a versão eletrônica do projeto, distribuída por seu gabinete, vem com assinatura eletrônica da Confederação Nacional da Agricultura"*⁸.

Do mundo para o Brasil e do Brasil para Jundiaí. Ninguém mora na União, mas no Município. Também aqui existe motivo para preocupação. Circula pela Internet a denúncia de mais uma tentativa de se acabar com a macrozona rural deste Município paulista. Sob o título *Projétil contra a macrozona rural de Jundiaí*, veicula-se a notícia de que *'projeto de lei recém-apresentado pelo Vereador Oracy Gotardo à Câmara Municipal pretende alterar a legislação urbanística no Vetor Oeste do Município, abocanhando extensa área, de 400 mil metros quadrados, de nossa cada*

⁵ *Edgar Morin*, "A cabeça bem-feita-repensar a reforma/reformar o pensamento", Bertrand Brasil, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2000, p. 80, recomendando outra obra sua dedicada especialmente à mídia: *"LEsprit du Temps"*, Grasset e Livre de Poche, Biblio-Essais, 1983.

⁶ "Poluiu, Pagou", entrevista nas páginas amarelas de Veja, 09.05.2001, pp. 11/15.

⁷ *Lester Brown*, entrevista citada, p. 11.

⁸ SOS Florestas, divulgado na Revista do Terceiro Setor - RETS, em 2 de maio de 2001. Quem quiser protestar contra essa agressão iminente, deve mandar uma mensagem eletrônica para marco@wwforg.br ou acessar o site da campanha: <http://www.codigoflorestal.com.br> ou ligar para (0XX61) 364-7482. O Deputado Micheletto procura defender o seu projeto na Folha de São Paulo de 9 de maio de 2001, p. 3, tendências e debates.

vez mais restrita macrozona rural, a fim de classificá-la como setor S-5, retalhando-a em ínfimos lotes de 125 metros quadrados. Esta área fica entre os bairros da Água Doce e do Poste, distante de dez quilômetros do centro da cidade”.

Em 1999 já se tentara fazer o mesmo com o Bairro da Toca do Caxambu, também integrando a macrozona rural. O projeto de lei complementar de ressetorização passou por todas as Comissões, foi aprovado e convertido em lei. Vetado pelo Prefeito, o veto foi derrubado e não fora a reação dos estudantes de Direito e a gleba já teria sido loteada.

Quem se dispuser a examinar detidamente a Serra do Japy, verá que as *chagas* do desmatamento, os incêndios criminosos, a extração de minérios e os loteamentos clandestinos prosseguem. A única floresta tropical do mundo a se erguer sobre solo de quartzo vem padecendo contínuos, crescentes e impiedosos ataques.

Haverá como reverter esta tendência?

II - A Educação Ambiental

É truísmo afirmar-se que todos os problemas convergem para a educação. A carência de conhecimento está na raiz de todas as demais carências. A ignorância se faz acompanhar de um séqüito de infortúnios.

Compreenda-se adequadamente em que sentido aqui se invoca a expressão ignorância. Nunca dispôs a humanidade de acesso tão facilitado à amplitude do conhecimento. Disponibiliza-se a quem hoje queira se tornar erudito, manancial infundável de cultura. O avanço das ciências propicia uma compreensão dilatada de quantos segredos de ontem, hoje desvendados e domados pela criatura. Não há *ignorância* na concepção de *falta de conhecimento*, mas como idéia equivalente à *falta de sapiência*.

Isso porque, nada obstante o êxito científico, o ser humano continua a enfrentar os mesmos desafios existenciais, idênticos aos de eras anteriores. A sabedoria não o tornou mais feliz. A humanidade tem capacidade destrutiva quase onipotente sob a vertente tecnológica. Mas é uma humanidade aparentemente irresponsável. “O progresso científico, de fato, transformou-a numa espécie de **Prometeu irresistivelmente descontrolado**, cuja já enorme capacidade de ação continua a aumentar e com sempre menos regras capazes de exercer um controle sobre ela. Ciência e tecnologia deram à razão um poder desmedido, mas fizeram isso numa condição de profundo **vazio ético**, produzido pela própria razão moderna. Esta última, por um lado, negou a fé na revelação e na validade de seus princípios fundamentais, afirmando a si mesma como a única fonte de verdade. Por outro lado, contudo, precisou redefinir e corrigir os possíveis objetos do próprio conhecer, tornando-se incapaz de absolver o papel normativo por um tempo desenvolvido pela fé. Assim, a razão perdeu os fundamentos dos quais teria sido possível deduzir aquelas normas éticas universais às quais hoje se recorre para regular o curso do progresso tecnológico”⁹.

⁹ Roberto Mancini “et alii”, “Éticas da Mundialidade”, citando Hans Jonas, Ed. Paulinas, São Paulo, 2000, p. 29.

Todos fomos educados para a felicidade. E a nosso conceito de felicidade quase sempre se vincula ao domínio sobre bens e pessoas. Ser feliz, para quantos, se resume a um cartão de crédito de saque ilimitado, abrindo as portas da esperança para a consecução dos bens da vida convencionais. Casa, carro, parafernália eletrônica, roupas, viagens.

A satisfação desses objetivos nos constrói narcisistas e egoístas. Inverter essa mão-de-direção consumista não é tarefa singela, mas está confiada aos educadores. A *educação* ambiental parece predestinada a realizar essa utopia. Pois a educação ambiental não tem como não ser essencialmente ética. A civilização encontra-se em crise e é nítida “*a necessidade de uma ética filosófica que - dispensando-se do formalismo (Kant), do progressismo da razão absoluta (Hegel), do utopismo (Marx) e do antropocentrismo em geral - saiba fixar as normas mínimas para a sobrevivência do homem e da natureza. Normas das quais tirar, mais que a determinação positiva do sentido do agir, a proibição daquilo que em absoluto não deve ser feito: nunca se deve fazer da existência ou da essência do homem, entendido de forma global, uma aposta de jogo nos desafios do agir*”.¹⁰

Não se age impunemente contra a natureza. É falacioso concluir que só aqueles que erram colherão os frutos de seu erro. Todos estão indissolivelmente vinculados à grande cadeia vital. A vida e sua permanência condicionam-se à responsabilidade. A *educação* ambiental é a instância propícia a essa compreensão essencial: acima da comunidade familiar, da comunidade regional, da comunidade nacional, existe e precisa ser assim encarada, uma comunidade planetária. Cada comunidade enfrenta as suas adversidades. A família sofre desestruturação. A *guetificação* é um fenômeno urbano auto-evidente. As nacionalidades não são infensas às etnias e distinções culturais. E “*tal como a comunidade nacional, a comunidade planetária tem seu inimigo, mas a diferença radical é que o inimigo está em nós mesmos e é difícil reconhecê-lo e enfrentá-lo. O resultado disso é que estamos apenas engatinhando nessas tomadas de consciência e novas solidariedades*”.¹¹

Só a educação ambiental pode apreender a riqueza desse novo caminhar. Não há “*campo do agir humano com o qual os ecologistas não se envolvam: preocupam-nos questões que vão desde a extinção de espécies como as baleias e os micos-leões, a explosão demográfica, a corrida armamentista, a urbanização desenfreada, a contaminação dos alimentos, a devastação das florestas, o efeito estufa, as técnicas centralizadoras até as injunções do poder político que nos oprime e explora*”¹². Nenhuma esfera de preocupação humana resta desvinculada de uma preocupação ecológica. Nenhuma área do conhecimento é auto-suficiente para essa reflexão.

Dessa constatação deriva uma realidade promissora: a educação ambiental, por sua interdisciplinariedade, é uma experiência solidária. Por isso, todos os nela envolvidos partilham seus conhecimentos e seus anseios e todos ganham nesse aprendizado contínuo.

A educação ambiental favorece o entendimento de que nos une uma comunidade *de destino*. Há um único destino previsível para a vida no planeta. Todos os seres existentes estão sujeitos às mesmas ameaças mortais do armamento nuclear, ao mesmo perigo ecológico da biosfera,

¹⁰ Roberto Mancini, citando Hans Jonas, “*op. cit.*”, “*idem*”, p. 36.

¹¹ Edgar Morin, “A cabeça bem-feita...”, cit., “*idem*”, p. 70.

¹² Carlos Walter Porto Gonçalves, “Os (Des)caminhos do Meio Ambiente”, Editora Contexto, São Paulo, 2000, p. 7.

agravado com o efeito estufa. Efeito estufa "provocado pelo aumento do CO2 na atmosfera, os desmatamentos em larga escala das grandes florestas tropicais produtoras de nosso oxigênio comum, a esterilização dos oceanos, mares e rios fornecedores de alimentos, as poluições sem conta, as catástrofes sem limites. A tudo isso, acrescenta-se ainda a explosão mundial de novos vírus e antigos micróbios fortalecidos, a incontável transformação da economia mundial; finalmente, e sobretudo, a ameaça mundial polimorfa que retoma e produz aliança entre duas barbáries: a barbárie de destruição e morte, que vem do fundo das eras, e a barbárie anônima e fria do mundo técnico-econômico".¹³

Faz sentido, portanto, falar-se hoje em uma educação holística, ambiental e democrática. "Educação ambiental, como a percebemos atualmente, vem da emergência de uma percepção renovada de mundo, conhecida como holística: uma forma íntegra de ler a realidade e atuar sobre ela. Nesse novo paradigma, a proposta educativa envolve a visão de mundo como um todo, e não pode ser reduzida a apenas um departamento, uma disciplina ou programa específico. Dentro ou fora de qualquer instituição, ela está ligada a ações multi e interdisciplinares e inserida na vida cotidiana de todos os indivíduos".¹⁴

A educação ambiental não pode ser convencional. A falência do sistema educacional brasileiro não resulta exclusivamente da insuficiência de recursos. Deriva de uma série de fatores, dentre os quais a ausência de criatividade, o descompasso entre as necessidades contemporâneas e o instrumental focado nas aulas e na inconsistência de uma filosofia da educação. Para que se educa? Por que se educa? O que a escola pretende e o que seria idealmente alcançável?

Um projeto sólido de educação ambiental se proporia a situar as pessoas no seu espaço geográfico, político e social. Deixaria de privilegiar um antropocentrismo míope, para considerar a criatura humana como parte indissociável da natureza. Pois "educação ambiental é na verdade uma proposta de filosofia de vida que resgata valores éticos, estéticos, democráticos e humanistas. Ela parte de um princípio de respeito pela diversidade natural e cultural, que inclui a especificidade de classe, de etnia e de gênero".¹⁵

Só essa nova concepção educacional poderá transformar o sistema consumista em uma nova sociedade, baseada na solidariedade, afetividade e cooperação. Cuida-se de uma verdadeira *revolução cultural*, urgente e imorrogável: a transição do paradigma econômico a um paradigma ecológico. "A assunção da ecologia como novo paradigma da ética é ... o único caminho em condições de fazer a humanidade recuperar a memória e as fontes espirituais para uma reação criativa e adequada para superar a crise".¹⁶ Uma nova sabedoria, uma verdadeira sapiência poderia surgir, se consistentemente retomada a antiga consciência da ligação indissolúvel entre homem e natureza. Proposta aparentemente utópica, mas as utopias estão sendo restauradas neste novo milênio¹⁷.

¹³ Edgar Morin, "A cabeça bem-feita...", cit., "idem", p. 72.

¹⁴ Moema Libera Wiezzer e Omar Ovalles, "Manual Latino-Americano de Educação Ambiental", Editora Gaia, São Paulo, 1995, p. 20.

¹⁵ Moema Libera Wiezzer e Omar Ovalles, "op. cit.", "idem, ibidem".

¹⁶ Roberto Mancini e outros, "op. cit.", "idem", pp. 61/62, citando Vittorio Hösle.

¹⁷ Consultar Philip J. Bernard, "Perversões da Utopia Moderna", EDUSC, Bauru, SP, 2000.

Como converter a utopia em realidade?

III - A participação

Quanto não se tem pregado a necessidade de uma reforma da Universidade. Não se deve esperar que essa reforma venha do governo, ou das autoridades. Cabe invocar aqui o princípio da *subsidiariedade*, mediante o qual as instâncias básicas devem realizar tudo aquilo que for possível, só legitimada a intervenção das instâncias superiores, se inviável a consecução dos objetivos colimados.

Reformar a Universidade não significa apenas aumentar as vagas, conferir-se o “*status*” de universitário para o maior número de pessoas, embora isso não seja desprezível. Uma proposta de educação ambiental talvez represente um passo fundamental no repensar a Universidade. Pois ela parte da constatação de que várias ciências “*já realizaram uma união multidisciplinar em torno de um núcleo organizador sistêmico (Ecologia, ciências da Terra, Cosmologia)*”¹⁸. São ciências que têm por objeto não uma área ou setor, mas um sistema complexo: o ecossistema para a Ecologia. O sistema Terra, para as ciências da Terra.

Já foi dado o passo, com os cursos de pós-graduação em educação ambiental, para a edificação da *universidade do* amanhã, na proposta discutida pela UNESCO em 1997, numa visão multi ou transdisciplinar que é própria à educação ambiental¹⁹.

Este pode ser um ponto de reflexão e de atuação prática. Talvez não esteja no âmbito de atribuições de cada um de nós reformar a Universidade. Participar efetivamente de um projeto de correção de rumos nas posturas convencionais, já é factível a todos. Expliquemo-nos.

O projeto de uma educação ambiental holística “*propõe a busca de novos valores e práticas baseados em uma postura ética que, aliados à sabedoria acumulada pela humanidade e aos conhecimentos científicos, perpassem todas as ações das comunidades, de órgãos governamentais, partidos políticos e de ONGs. É também uma educação democrática que propicia oportunidades para que as pessoas e grupos desenvolvam sua criatividade, reaprendendo o mundo sem estabelecer separações artificiais entre mestres e aprendizes, entre sexos e idades, e entre saberes*”.²⁰

A nova postura ética tem assento na Democracia participativa, ideal acolhido pelo constituinte de 1988. A Constituição do Brasil de 05.10.1988 pretende a edificação de uma sociedade liberada de preconceitos, destinada à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades.

¹⁸ Edgar Morin, “A cabeça bem-feita...”, cit., “idem”, p. 83.

¹⁹ Edgar Morin, “A cabeça bem-feita...”, cit., “idem”, p. 84, mencionando o Congresso Internacional de Locarno, organizado pelo CIRET e pela UNESCO, de 30.04 a 02.05.1997, sob o tema: “Qual a *universidade do* amanhã?” Outra sugestão de Morin é instituir, em todas as Universidades, um *dízimo epistemológico ou transdisciplinar*, com retirada de 10% da duração dos cursos para um ensino comum, orientado para os pressupostos dos diferentes saberes e para as possibilidades de torná-los comunicantes. Esse *dízimo* seria destinado ao conhecimento dos determinantes e pressupostos do conhecimento, à racionalidade, à cientificidade, à objetividade, à interpretação, à argumentação, à ética e a outros temas.

²⁰ Moema Libera Wiezzer e Omar Ovalles, “*op. cit.*”, “idem”, p. 21.

O modelo é a participação, mediante ações concretas e transformadoras da casa, da rua, do local de trabalho, da escola, do bairro e da cidade. Participar é influir. Se o homem comum vê reduzida a sua capacidade de influir no processo político ao exercício do sufrágio, tem ele hoje uma forma *quase direta* de democracia, na utilização conseqüente das infovias.

Se a cidadania quase nunca pode compelir o governante a *fazer o bem*, tem condições efetivas de evitar que ele *faça o mal*.

A utilização da comunicação eletrônica é algo eficiente para que o governante detentor transitório de um poder do qual apenas o povo é titular²¹ - avalie a receptividade de suas propostas. É uma forma eficaz de mensuração da vontade popular. Emitida por uma categoria diferenciada da população, exatamente aquela que tem acesso a um instrumento novo, mas irreversível. A elite dos *formadores de opinião*, que não hesitam em fazer chegar ao destinatário a seu aplauso - lamentavelmente mais raro - mas também o seu protesto - muito mais freqüente.

Essa é uma forma de participação que precisa ser estimulada. Em tempos de crise, ela já se faz sentir. O jornalista Daniel Piza elaborou interessante artigo que denominou “Quem manda no Senado é a ‘e-democracia’ e observa: “*Ela pode ser tão perturbadora para um político quanto as luzes de TV no rosto ou a manchete de um grande jornal e pode meter mais medo em senador do que acareação em Conselho de Ética. É o mais novo personagem político do Brasil, como de todo o mundo democrático: o e-mail*”²².

A Democracia Brasileira é hoje provida de alguns institutos da chamada *democracia direta*, que converteram a *democracia representativa* numa autêntica *democracia semidireta*²³. À falta do veto popular e do “recall”²⁴, a democracia eletrônica poderá evidenciar o seu descontentamento - e de imediato - a qualquer agente de autoridade. É comprovada a eficiência desse instrumento para corrigir os rumos de atuação do governo. Já se torna freqüente o político, em suas manifestações públicas, fazer referência ao número de *e-mails* recebido sobre determinado assunto. As correntes surgem e vão conseguindo adeptos. E ainda são apenas 4% dos brasileiros que se servem do correio eletrônico.

Questões como as assinaladas no início - novo Código Florestal, ressetorização de áreas rurais, jogando-as na vala comum do urbanismo sem planejamento - podem ser tratadas pelas infovias e os males decorrentes evitados por essa manifestação informal, mas direta, da vontade dos interessados.

Concentrar grandes massas para ouvir discursos já não é viável nesta era de tempo escasso e dificuldade de motivação. O protagonismo factível é aquele exercido no âmbito do seu espaço doméstico ou laboral. Exercitável a qualquer momento. Informal e desvencilhado de outros ritos

²¹ Constituição da República, parágrafo único do artigo 1º: *Todo o poder emana do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.*

²² Daniel Piza, “Quem manda no Senado é a ‘ex-democracia’”, O Estado de São Paulo de 06.05.2001, p. A-10.

²³ Assim, a iniciativa popular, o “referendum”, o plebiscito

²⁴ O “recall” é um instituto do direito anglo-saxão que permite a cassação de mandatos em pleno curso e também a cassação de decisões judiciais em desconformidade com o senso de justiça do colégio de eleitores em determinado momento. Instituto não acolhido em nossa Democracia, mas considerado ferramenta de aperfeiçoamento das praxes democráticas ainda incipientes em Estados emergentes

que não aqueles ao alcance dos dedos. Desnecessário o suporte material do papel e caneta, a caligrafia nem sempre inteligível, a utilização de envelope, a aquisição do selo, a postagem e o exercício de paciência que ela requer. Bastam as mãos e uma tela. E a mensagem chega instantaneamente. Com segurança e certeza de haver atingido o seu alvo.

Se cada pessoa souber se utilizar dela, o mundo será diferente. E só assim, com o esforço pessoal de cada indivíduo, se conseguirá transformar o Universo. Ninguém está exigindo heroísmos ou lideranças indiscutíveis. O grão de areia que pode representar a opinião de cada qual, será parcela de uma barreira imensa, posta a evitar o mal. Cada um é capaz de alterar a face da Terra se se dispuser a tanto. E *“a mudança só pode acontecer por intermédio de cada indivíduo, na maneira como vive. Depende, antes de tudo, dele somente. Cada pequena ação, cada palavra, cada atitude em cifras de milhões ou bilhões, é essencial. Aquilo que acontece em grandes dimensões é apenas um sintoma daquilo que ocorre de fato no segredamento de muitos”*.²⁵

Uma transformação radical só poderá surgir se vier a ser implementado um novo rumo à idéia-força da Democracia. Uma Democracia que, na essência, é *educação*, é possibilidade, oferta de todos a todos, de crescimento espiritual, de comunicação, de conversão, de participação na relação com a verdade²⁶. Para *Karl Jaspers*, “provavelmente na *educação* será decidida a luta entre a liberdade e o totalitarismo, de modo imperceptível, silencioso, mas duradouro”.²⁷ Só a educação - e uma educação profundamente ética - poderá converter a filosofia da indiferença em filosofia da responsabilidade. Aplica-se a ele o que sua aluna Hannah Arendt afirma sobre quem permanece fiel ao verdadeiro: *“onde todos mentem a respeito de cada coisa importante, quem diz a verdade, saiba disso ou não, começou a agir”*.²⁸

É o educador ambientar o agente mais credenciado a motivar o educando - e aprendizes somos todos nós - a se servir das redes de conexões para influenciar a tomada de decisões que afetem o ambiente.

Medite-se, como prédica final, na exortação de *Robert Muller*, para quem é essencial participar dessas redes:

*“Decida-se a participar de redes de conexões
Use cada palavra que escrever
Cada conversa que mantiver
Cada encontro de que participar
Para expressar suas crenças básicas e seus sonhos
Para afirmar aos outros a visão do mundo que você almeja
Conecte-se através do pensamento
Conecte-se através da ação
Conecte-se através do amor*

²⁵ *Karl Jaspers*, “La bomba atômica e el destino dell'uomo”, Milano, Ul Saggiatore, 1960, p. 42.

²⁶ *Reberto Mancini* “et alii”, “O fundamento ontológico da responsabilidade pela terra”, 1. *Karl Jaspers*: a conversão da razão, in “Éticas da Mundialidade, o nascimento de uma consciência planetária”, Paulinas, São Paulo, 2000, p. 27.

²⁷ *Karl Jaspers*, op. cit, “idem”, p. 386.

²⁸ *Hannah Arendt*, “Verità e politica”, Torino, Bollati, Boringhieri, 1995, p. 61.

*Conecte-se através do espírito.
Você é o centro de uma rede de conexões
Você é uma fonte livre de vida e de bondade
Tente afirmá-la
Tente expandi-la
Tende irradiá-la.
Pense nela noite e dia
E um milagre acontecerá:
A grandeza de sua própria vida.
Num mundo de grandes poderes, grandes mídias e monopólios,
Com cinco bilhões de pessoas
Participar de redes de conexões é uma forma de liberdade
Uma forma de democracia
Uma nova forma de felicidade" ²⁹.*

²⁹ Moema Libera Viezzler e Omar Ovalles, *op. cit.*, "idem", p. 106.

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - O art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem o recorrente cuidou de opor embargos de declaração tendentes ao prequestionamento dessa regra, de modo que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV - A Lei 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

VII - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp. 395.933 – SC (2001/0189961-9), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 11 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 381)

02 - PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. INDEFERIMENTO. RELEVÂNCIA. NULIDADE.

Não se admite, por causar indevido cerceamento de defesa, o indeferimento de prova testemunhal sob o argumento de que o exame pericial já havia constatado a ausência do nexo causal entre a lesão e a atividade profissional, se a finalidade dos depoimentos não é comprovar o nexo, mas sim demonstrar que o laudo partiu de premissa errada, pois concluiu com base em vistoria efetuada sobre as condições de trabalho existentes na empresa, as quais, no entanto, não são idênticas, em tese, às da época em que o obreiro tinha quando lá trabalhava.

Recurso provido.

(REsp. 316.217 – SP (2001/0039120-6), MINISTRO FÉLIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 374)

03 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

III - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

(REsp. 316.002 – SP (2001/0038653-9), MINISTRO FÉLIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 374)

04 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.

(REsp. 360.202 – AL (2001/0120088-6), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 04 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 377)

05 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1 – Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. Precedente.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp. 374.120 – SC (2001/0142645-3), MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Órgão: Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 04 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 419)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. LEI Nº 6.766/79. AUSÊNCIA. OFENSA. BENS. SERVIÇOS. INTERESSES. UNIÃO.

1. Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crime ambiental, referente a parcelamento irregular de solo urbano, não importando em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, embora a ela pertencente a gleba de terra.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga-DF, o suscitado.

(CC 34.455 –DF (2002/0006911-0), MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 12 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 210)

02 - PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS E DE SELO DO IPI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS E INTERESSES DA UNIÃO.

- Nos termos do art. 109, IV, da CF, somente se afirma a competência da Justiça Federal, quando o crime afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias ou empresas públicas.

- Na hipótese, embora usando falsos selos do IPI, não tinham os agentes a intenção de fraudar o fisco, mas apenas comercializar bebidas alcoólicas falsificadas, sendo os referidos selos meio de assemelhar a embalagem à original e induzir o consumidor em erro, não constitui crime de competência da Justiça Federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.

(CC 32.253 – SP (2001/0061620-2), MINISTRO VICENTE LEAL, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 10 de abril de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 209)

03 - CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE TV A CABO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação penal relativa à eventual prática de ilícito consistente na recepção clandestina de sinal de TV a cabo, tendo em vista a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.

(CC 34.690 –PR (2002/0028255-0), MINISTRO VICENTE LEAL, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 12 de junho de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 211)

04 - CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA CONSTANTE. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO PARA HOSPITAL PENITENCIÁRIO RECUSADA PELO PACIENTE. HEDIONDEZ DO DELITO, QUE NÃO AMPAROU AS DECISÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em insuficiência de fundamentos das decisões monocráticas denegatórias dos

pedidos de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se evidenciado que a defesa do paciente, mesmo tendo sustentado a necessidade do mesmo em ser submetido a tratamento toxicológico, por graves problemas de saúde, recusou a transferência para hospital penitenciário.

Paciente que necessita de fiscalização e vigilância constante, a fim de que não atente contra a sua própria vida e a de outros, o que, em princípio, não poderia ser oferecido pelas instituições particulares – sendo certo que foi em um desses estabelecimentos que o réu praticou o homicídio pelo qual responde.

Descabida a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, pois o Julgador sequer mencionou como fundamento de suas decisões, a hediondez do crime – indeferindo os pedidos de liberdade provisória pelos motivos concretos devidamente explicitados.

Condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese amplamente verificada no presente caso.

Ordem denegada.

(HC 20.696 – SP (2002/0011036-7), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 28 de maio de 2002, DJ1 nº 123, 01/07/2002, p. 365)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos.

2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.

3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.

(AC 2000.71.00.001673-5/RS, JUÍZA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 141, 24.07.2002, p. 721)

02 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTÔNOMO.

A comprovação do efetivo exercício da atividade rural no período de carência, previsto em lei, imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como o implemento do requisito etário, ensejam a concessão do benefício.

O recolhimento de contribuições para o INSS como autônomo não descaracteriza a qualidade de segurado especial, se as provas produzidas indicam o exercício exclusivo de atividades em regime de economia familiar no período pertinente.

(EAC Nº 1998.04.01.035705-4/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Maioria, 12 de junho de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p. 254)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL, PELO SEGURADO, APÓS ADQUIRIDO O DIREITO AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA.

1 - Adquirido o direito à aposentadoria rural, pelo implemento de suas condições, o fato de a segurada haver arrendado parte de seu imóvel rural não lhe retira o direito ao benefício, pois esse direito é mantido até mesmo na hipótese de perda da condição de segurado (art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91).

2 - Se o segurado, após adquirido o direito à aposentadoria, cessa o labor rural, caber-lhe-á provar apenas o exercício da atividade agrícola no período imediatamente anterior à data em que deixou de trabalhar, e não a partir da data do requerimento, que pode ter ocorrido muito tempo depois.

3 - A norma dos arts. 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, ao estatuir que o segurado rural deverá comprovar a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, busca apenas favorecê-lo, já que, em regra, é mais fácil obter a prova do trabalho de períodos mais recentes. Não pretendeu o legislador obstaculizar o exercício do direito do segurado que, após implementadas todas as condições para a aposentadoria, deixou de laborar e retardou seu pedido de inativação.

4 - Apelação parcialmente provida.

(AC 1999.70.03.005269-3/PR, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 426)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA NA ENTRESSAFRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão da aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência.

2. Nos termos da Lei 8.213/91, mostra-se suficiente à comprovação de tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

3. O emprego em atividade urbana, no período de entressafra, não impede seja o demandante qualificado como segurado especial, quando nitidamente prestado como forma de complementar a renda obtida com o labor rural.

4. Por não se constituir um plus, a correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela, e, à luz do art. 10 da Lei nº 9.711/98, a partir de 05/96, os débitos previdenciários hão de ser corrigidos pelo IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5. Em havendo condenação da Autarquia ao pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário, a verba honorária, por ela suportada, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, aquelas computadas após a prolação da sentença.

(AC 2001.04.01.083567-6/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 473)

05 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A concessão da aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende do preenchimento

de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência.

2. Nos termos da Lei nº 8.213/91, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. No caso dos trabalhadores denominados de “bóias-frias”, a jurisprudência dominante, com base em precedente do STJ, tem admitido, excepcionalmente, prova exclusivamente testemunhal, quando tais trabalhadores não dispõem de documentos a ensejar início razoável de prova material.

3. À luz do art. 10 da Lei nº 9.711/98, a partir de 05/96, os débitos previdenciários hão de ser corrigidos pelo IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo.

4. A base de incidência dos honorários de advogado, encontra-se limitada ao montante condenatório apurado até a data de prolação da sentença.

(AC 2001.04.01.082071-5/PR, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 471)

06 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÓXICOS ORGÂNICOS. TIPÓGRAFO. EMPREGADO APRENDIZ.

1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária.

2. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.

3. A característica especial da atividade de tipógrafo, notoriamente prejudicial à saúde, independe de qualquer mensuração, através de laudo pericial, quando o segurado permanece no exercício da mesma atividade após a vigência da MP 1.523/96.

4. O tempo de serviço do empregado-aprendiz sujeito a condições nocivas à saúde deve ser computado como especial, mesmo que em oposição ao inc. XXXIII do art. 7º da CF/88 e inc. I do art. 405 da CLT, porquanto tais normas somente visam a proteger o menor, e não prejudicá-lo.

(AC 2000.70.00.009874-9/PR, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime/Maioria, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 819)

07 - PREVIDENCIÁRIO. TELEFONISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ADMISSIBILIDADE.

1 – A aposentadoria especial das telefonistas era garantida pela Lei nº 7.850/89, que só foi revogada posteriormente, pela Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/96/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Até essa data permaneceu o direito dessa categoria à aposentação especial, independentemente de comprovarem, caso a caso, a insalubridade de seu labor.

2 – O art. 28 da Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial, prestado até 28/5/98, na vigência da legislação anterior. Para tanto, necessário apenas que comprovem ter cumprido 20% do tempo exigido legalmente para a aposentadoria especial, conforme tabela constante do art. 70 do Regulamento (Decreto nº 3.048/99).

3 – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas da condenação até a data da sentença.

(AC 2001.71.08.000049-3/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 424)

08 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL. TEMPO RURAL COMPROVADO. MP 1.523/96. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. LIMITAÇÃO AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS MORATÓRIOS.

1. Havendo prova documental suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.
 2. A limitação imposta pela MP nº 1.523/96 foi rejeitada pelo Congresso Nacional quando da edição da Lei nº 9.528/97, permanecendo em vigor a redação original do §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que resta como norma definidora do cômputo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.
 3. A atividade rural exercida em período anterior a 1991 gera o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, de acordo com o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, que estipula a anistia às contribuições previdenciárias pretéritas.
 4. A Lei 8.213/91 não exige, para a caracterização do regime de economia familiar, que toda a família trabalhe na lavoura, mas que o trabalho de todos seja indispensável à subsistência do grupo familiar.
 5. O fato de a esposa do autor exercer o magistério não acarreta a impossibilidade de que se reconheça ao mesmo, a condição de segurado especial.
 6. Pela sucumbência mínima, serão pagos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão judicial concessória do benefício nesta ação previdenciária, consoante recente entendimento da Terceira Seção desta Corte.
 7. Referentemente às custas processuais, fica isenta a parte-autora em face do disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, na redação então em vigor, anterior à Lei 10.099, de 19-12-2000.
- (AC 2001.04.01.057739-0/PR, JUIZ FEDERAL GUILHERME PINHO MACHADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 825)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.
 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.
 3. Certidão de averbação de tempo de serviço fornecida pelo INSS, precedida de regular procedimento administrativo, é documento hábil à comprovação do efetivo exercício de atividades rurais, no período nela compreendido.
 4. É possível o reconhecimento de tempo de serviço, extensível a todos os membros da família, mesmo antes de 1991, por força do art. 11, VII, da LBPS.
 5. Comprovadas as condições de trabalho e apurado que o tempo de serviço do segurado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser-lhe concedido este benefício.
- (AC 2000.04.01.123223-7/SC, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 814)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PORCENTEIRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS ANO A ANO.

Comprovado por início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar, no período pleiteado, tem o segurado o direito a ver tal lapso temporal computado para fins de recálculo da RMI de seu benefício.

A qualidade de segurado especial, na condição de porcenteiro, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal.

Para a caracterização do início de prova material, não se exige que os documentos reflitam a situação de fato objeto de prova ano a ano.

(AC 2000.70.01.000433-8/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p.441)

11 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ANTERIOR À LEI-9.032/95.

Se as seqüelas que demandam ao Autor maior esforço na realização de suas atividades derivam de acidente automobilístico, e não de trabalho, descabe a concessão de auxílio-acidente.

A regra da Lei nº 9.032/95, que aumentou o alcance do benefício, passando-o também para os acidentes de qualquer natureza, não tem aplicação para infortúnios anteriores à sua vigência.

Apelação e remessa oficial providas.

(AC 2000.04.01.046781-6/SC, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 814)

12 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

A sentença que concede os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria, pelo fato de garantir dois direitos autônomos e sucessivos no tempo, autoriza a execução de ambos em conjunto ou separadamente, inexistindo previsão legal que condicione a execução do primeiro à aceitação do segundo benefício.

(AG 2001.04.01.081790-0/SC, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 470)

13 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. ART. 203, V, CF/88. ARTS. 2º, V, 20, LEI Nº 8.742/93.

1. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e regulado pela Lei nº 8.742/93, em seus arts. 2º, inciso V, e 20, destina-se a garantir uma renda de um salário mínimo mensal apenas à pessoa deficiente e ao idoso que não possuírem meios de proverem suas necessidades e que não as tenham providas pela família, não compreendendo a figura do menor impúbere abrigado por parentes.

2. Negado provimento à apelação.

(AC 2002.04.01.016596-1/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 488)

14 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de- contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(AC 2001.72.07.001216-6/SC, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 07 de março de 2002, DJ2 nº 136, 17.07.2002, p.620)

15 - PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV'S. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como emprestar efeitos retroativos à MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9528/97, e tampouco à Lei nº 9.711/98, que deram nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pena de manifesta afronta ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, afastando-se, assim, a alegação de decadência, devendo-se, entretanto, ser observada a prescrição quinquenal.

2. Declarada, pelo Plenário desta Corte, a inconstitucionalidade da palavra “nominal” contida no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, os benefícios devem ser calculados computando-se a integralidade do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro/94 e o FAS de janeiro/94 (deduzidos os percentuais integrais de setembro, outubro e novembro/93), com apoio na URV do último dia de cada mês.

3. Restringindo-se o pedido inicial à aplicação da integralidade do IRSM no quadrimestre 11/93 a 02/94, descabe condenar o INSS em proporção maior àquela em que demandado.

4. Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

5. Prequestionamento quanto às matérias suscitadas estabelecido nas razões de decidir.

6. Apelação à remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2002.04.01.017742-2/SC, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 838)

16 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS, DENTRO DO PBC.

É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários,

pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.

(AC 2002.04.01.021767-5/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 453)

17 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

1 – O pagamento mediante precatório, instituído pelo art. 100, § 1º, da Constituição, não é uma moratória concedida ao devedor. Destina-se, primeiro, a compatibilizar a solução de débitos reconhecidos em juízo com o rígido sistema de previsão e controle das contas públicas através do orçamento, regulamentado pelos arts. 165 a 169 da Carta de 1988; segundo, a garantir a isonomia nesses pagamentos, impedindo privilégios e preterições.

2 – O INSS é constituído em mora com a citação (art. 219 do CPC), por não ter cumprido sua obrigação no respectivo termo. Constituído em mora, esta só cessa com o pagamento integral, correndo por sua conta e risco todos os retardos intercorrentes, inclusive pelo mecanismo do precatório, uma vez que, a teor do art. 956 do Código Civil, “responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa”. Não pagando no tempo e modo devidos, deve arcar com os juros até o total adimplemento da obrigação, deles não se livrando sob pretexto de estar submetido ao mecanismo do precatório, que não constitui caso fortuito ou de força maior.

3 – O INSS não incide em mora por pagar mediante precatório. Pelo contrário, ele só paga por precatórios porque está em mora, porque não pagou o que devia no momento em que era devido, e esse é o fundamento pelo qual são devidos os juros.

4 – Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

(EDAG 2001.04.01.083758-2/PR, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ2 nº 136, 17.07.2002, p.618)

18 - MÃE ADOTIVA SUJEITA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.112/90. LICENÇA ADOTANTE. CRIANÇA MENOR DE 1 ANO. LICENÇA DE 90 DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1 A mãe adotiva tem direito a licença-maternidade, no limite de 90 (noventa) dias conforme previsão do Estatuto de Servidor Público Civil da União.

2- Tratando-se de situação distinta da prevista pela CF que aborta a licença maternidade e não a licença adotante não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo.

3- Apelação e reexame necessário desprovidos.

(AC 2000.04.01.034924-8/PR, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK , Órgão: Quarta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de maio de 2002, DJ2 nº 141, 24.07.2002, p. 662)

19 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS DESDE O ÓBITO.

O prazo de trinta dias para o requerimento do benefício de pensão por morte – previsto no art. 74 da LB – não pode ser aplicado em desfavor do incapaz se este não foi admitido a requerer pessoalmente o benefício. Tampouco lhe pode ser imputada a responsabilidade pela demora na

tramitação do processo de interdição.

(AC 2001.04.01.085926-7/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ2 nº 136, 17.07.2002, p.633)

20 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. PRAZO SUSPENSO. DIREITO DE MENOR. DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL.

1. Contra menor absolutamente incapaz não corre a prescrição.
2. Tratando-se a pensão no Decreto 89.312/84, de direito dos dependentes em parcela única e indissociável, não sendo possível separar-se o montante devido apenas ao filho menor, todo o benefício de pensão resta também não atingido porque suspenso o prazo prescricional.
3. Devido o recebimento de diferenças de pensão estatutária, a serem pagas pelo INSS, até a desincumbência imposta pela Lei 8.112/90.

(AC 2000.04.01.015431-0/RS, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 455)

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MORTE. ASCENDENTE, SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Se o trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, em que há a participação de todos os membros da família nas lides rurais, a mãe não pode ser considerada como dependente economicamente de um dos filhos falecidos com a finalidade de obter pensão.

2. Apelação improvida.

(AC 2000.04.01.105435-9/SC, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 440)

22 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.SEPARAÇÃO JUDICIAL. UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se o conjunto probatório evidencia que foi mantido o vínculo matrimonial mesmo depois da separação judicial, a esposa tem direito à pensão por morte do ex-marido.
2. Os honorários advocatícios de 10% incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

(AC 1999.71.00.016342-9/RS, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 439)

23 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA CUMULADA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

Por força das disposições constantes no artigo 6º, § 2º, da LC 16/73 e 333, inciso II, do Decreto 83.080/79, é impossível cumular o recebimento dos benefícios de pensão por morte rural e aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Precedentes da Corte.

(AC 2000.71.04.004751-2/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 448)

24 - SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Confirmada nos autos a união estável do casal, a prova documento e do exercício de atividade rural em nome do companheiro é de ser aproveitada para a autora.
 2. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada especial, mediante início de prova material corroborada pela prova testemunhal, é devido, à segurada especial, o salário-maternidade.
 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas devidas até a prolação da sentença.
 4. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS).
- (AC 2001.04.01.077934-0/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 21 de maio de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 826)

25 - MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA.

O tempo trabalhado em atividade especial é definitivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador com a finalidade de diminuir o impacto da agressão física ou psicológica que o empregado sofre por meio da conseqüente conversão do tempo de serviço, não havendo óbice à expedição da certidão de tempo de serviço ao segurado, mesmo diante da mudança de regime, de celetista para estatutário.

É cabível a cominação de multa diária por descumprimento de comando sentencial mandamental, ainda que não haja expressa previsão na Lei do Mandado de Segurança, por aplicação subsidiária do art. 461 do CPC.

A multa por eventual descumprimento da ordem contida na sentença deve ser fixada em R\$ 25,00 ao dia.

(AMS 2000.71.12.004652-4/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 146, 31.07.2002, p. 814)

Execução Fiscal

01 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. PRESUNÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Com base apenas na emissão de duas notas fiscais após a extinção da empresa e no fato de a sede da Embargante estar locada a um ex-empregado, a fiscalização previdenciária considerou a existência de fato da sociedade e a falta de inscrição de segurados empregados.
 2. As provas trazidas aos autos pelos Embargantes afastam a alegação de fraude, sendo o ônus da prova da ocorrência do fato gerador do Exequente.
 3. Mantida a sentença que afastou os créditos tributários decorrentes dos autos de infração indevidamente lavrados, distribuídos os ônus sucumbenciais de forma adequada.
- (AC 2001.04.01.061292-4/RS, DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 136, 17.07.2002, p.437)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUSPENSO.

Não há qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade, na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC, quando houver crédito tributário constituído, não suspenso por qualquer uma das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

(AG 2002.04.01.002303-0/RS, DES. FEDERAL VILSON DÁROS, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p. 336)

03 - EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE FISCAL DO INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

1. Se o “Termo de Cessão de Local”, celebrado entre a Embargante e os professores ministrantes de cursos nas suas dependências, não contém apenas cláusulas referentes à locação do espaço para realização das aulas, mas diversas outras que demonstram a ingerência da Autora sobre a própria atividade realizada pelo cessionário, não há falar em inexistência de subordinação hierárquica, evidenciando-se a relação de emprego.

2. É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigência legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia.

(EAC 1998.04.01.061534-1/SC, DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Órgão: Primeira Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de junho de 2002, DJ2 nº 136, 17.07.2002, p.383)

04 - OPÇÃO PELO REFIS. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9964/2000. ARTIGO 150, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A pessoa física não pode aderir ao REFIS, pois o programa é destinado exclusivamente às pessoas jurídicas. Não há violação ao princípio da isonomia tributária.

(AMS 2001.71.08.002011-0/RS, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p. 274)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - APREENSÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGO DE BINGO. RESTITUIÇÃO. PERÍCIA. PRAZO.

Nada impede, em princípio, a importação de máquinas eletrônicas de jogos. O que pode ser ilegal é o uso que, eventualmente, delas seja feito.

Havendo indícios, porém, de importação irregular, não é possível liberar as máquinas apreendidas, enquanto interessarem ao processo.

A apreensão policial, contudo, não pode ter duração ilimitada, transformando-se em forma indireta de confisco: nas circunstâncias do caso concreto, a solução é fixar-se num prazo para a conclusão da perícia e demais exames nas máquinas apreendidas, decidindo-se após, como for de direito.

(ACR 2000.71.08.010736-2/RS, DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 08 de abril de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 508)

02 - PENAL. USO DE CND FALSA. ART. 304, CP. APRESENTAÇÃO PERANTE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA Nº 107, STJ. ANALOGIA.

1. Se a Certidão Negativa de Débito (CND) contrafeita foi apresentada unicamente perante órgão da administração municipal, buscando possibilitar participação em processo licitatório, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, porquanto inexistente prejuízo direto à União ou a ente federal, conforme expressa exigência do art. 109, inciso IV, da Magna Carta.

2. O simples fato do referido documento dizer respeito à autarquia não tem o condão de atrair a competência do Judiciário Federal.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime-meio (in casu, a falsificação de certidão oriunda do INSS) resta absorvido pelo crime-fim (uso perante secretaria municipal), em face do princípio da consunção.

4. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 107 do STJ.

(RCCRSE 2001.71.00.033945-0/RS, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de maio de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 502)

03 - CRIME DE CONCUSSÃO – MÉDICOS – EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS – SUS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL

Na esteira do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prática do crime de concussão, mediante a cobrança indevida de honorários médicos a pacientes do SUS, não acarreta prejuízos a bens, serviços ou interesses da União, competindo à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(RCCRSE 2002.71.08.003014-3/RS, DES. FEDERAL AMIR SARTI, Órgão: Quarta Seção do TRF da 4ª Região, Maioria, 19 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 202)

04 - PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO COMPETENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 65 LEP E SÚMULA 192 STJ. DECISÃO MANTIDA.

É pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para a execução de pena privativa de liberdade quando o condenado encontrar-se recolhido em estabelecimento carcerário administrado pelo Estado. Ressalvados os casos em que o réu for beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que neste caso inexistente a prisão.

(AGEPN 2002.04.01.018625-3/RS, DES. FEDERAL VLADIMIR FREITAS, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 496)

05 - CRIME CONTRA A FAUNA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Embora o acusado tenha sido autuado por agentes da polícia militar, não compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento do feito, pois que legalmente o controle da caça é exercido pelo IBAMA, que a disciplina e fiscaliza exclusivamente, em virtude do que é reconhecida a competência federal, porquanto, em tese, houve configurado violação a bens, serviços e interesse de autarquia federal – IBAMA (HC, 18.366/PA, STJ).

2. A versão do réu, de que teria ido à fazenda de um amigo com a finalidade de pescar, não restou comprovada, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora o acerto da decisão condenatória, porquanto foram encontradas em poder do acusado, aves mortas e depenadas dentro

de uma caixa de isopor, assim como apitos e munições.

(ACR 2000.04.01.111508-7/RS, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 03 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 506)

06 - PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CF, ARTIGO 109, INCISO IV. NULIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA. CF, ARTIGO 5º, INCISO LV E CPP, ARTIGO 384. PRESCRIÇÃO. CPB, ARTIGO 107, INCISO IV. PROVA PERICIAL. CPP, ARTIGO 384, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de resistência e homicídio tentado decorrente de investigações sobre a prática de crime contra a fauna, à época considerado da competência Federal, porque as vítimas, funcionários públicos estaduais, agiam cumprindo mandado expedido por Juiz Federal, portanto em atividade delegada federal.

2. É nula a sentença que, sem dar vista ao Ministério Público Federal para aditamento e à defesa para produzir provas, pronuncia por homicídio tentado o réu que vinha se defendendo de crimes menos graves, não podendo ser aceito o argumento de que os fatos estavam descritos implicitamente na inicial acusatória.

3. Reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia julga-se extinta a punibilidade dos crimes de desobediência e contra a fauna, porque entre o recebimento da denúncia e o momento presente escoou-se lapso temporal superior a quatro anos (CPB, artigos 109, V e 107, IV).

4. Não se justifica a realização de nova perícia em arma apreendida anos antes e que já foi objeto de exame técnico, cabendo à defesa expor os argumentos a favor de sua tese perante o juiz singular ou, se for o caso, aos membros do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

(EI E DE NULIDADE EM RSE Nº, DES. FEDERAL VLADIMIR FREITAS, Órgão: Quarta Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 19 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 204)

07 - CONTRABANDO – PORTE ILEGAL DE ARMAS – MANTENÇA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – COMPETÊNCIA – TIPICIDADE – ANTIJURIDICIDADE – ÁLIBI – ÔNUS DA PROVA – CO-AUTORIA.

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo penal ” (Súmula nº 122 do STJ), ainda que o réu tenha sido absolvido da prática do crime de competência federal, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

É crime possuir e manter, sob sua guarda, arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Da mesma forma, é crime manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

A prova do álibi incumbe a defesa.

Aquele que tem o domínio funcional do fato é co-autor do crime.

(ACR 2001.04.01.083959-1/SC, DES. FEDERAL AMIR SARTI, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 24 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 514)

08 - DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. DOLO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, caracterizado pelo transporte das espécies provenientes de coleta, apanha e pesca proibidas, porquanto flagrado na

posse de grande quantidade de camarão apreendido em período defeso.

2. No tipo penal em questão equipara-se o agente que adquire e realiza o deslocamento das espécimes irregularmente obtidas, àquele que causa diretamente o dano ecológico, ou seja, ao que efetua a captura em períodos vedados.

3. As provas carreadas aos autos mostram-se suficientes para conferir certeza da materialidade e autoria delitivas.

4. Não merece acolhimento a tese de que o réu não possuía consciência da ilicitude de seus atos, posto que presentes todas as condições para conhecer a antijuridicidade de sua conduta.

(ACR 2002.04.01.012408-9/RS, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 24 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 506)

09 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA RURAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. Inexistindo elementos no processo que indiquem a intenção de fraudar, não há demonstração do dolo do agente, não se configurando, portanto, o delito de estelionato.

2. Requisitado o benefício de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurada especial e não tendo a solicitante informado fato importante, não fica caracterizada a intenção de fraudar se não houve o emprego de meio fraudulento, bem como se o INSS não teve o cuidado necessário no exame das circunstâncias, vindo posteriormente, em procedimento administrativo, a detectar que o benefício foi indevidamente concedido.

3. Manutenção da sentença absolutória. Apelo da acusação improvido.

(ACR 2001.04.01.078937-0/RS, DES. FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 04 de junho de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p. 493)

10 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O IAPAS. ART. 171, § 3º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF.BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 80 DO CPP. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. LEI 8.137/90. NÃO-INCIDÊNCIA. QUADRILHA. VERIFICAÇÃO. ART. 288 DO CP. ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I.

1. Praticam estelionato contra o IAPAS os agentes que fraudulentamente autenticam guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (DARPS), inserindo-as no sistema de computação da DATAPREV como se houvessem sido pagas sem, no entanto qualquer quitação ser recolhida pela autarquia previdenciária.

2. A Justiça Federal é competente para julgar o feito, visto que existente o prejuízo econômico. Mesmo em não se verificando este, a falsificação atingiu a manipulação de dados e o interesse da autarquia, de vez que maculou a integridade e a fidedignidade de seus registros, não podendo dispor dos valores à época em que efetivamente devidos.

3. Não há bis in idem, ainda que os réus submetidos a julgamento nesse processo também o estejam sendo em outros, visto que os agentes nem sempre coincidem. Além disso pode-se no juízo da execução, se reconhecida a continuidade delitiva, unificar as penas, bem como reconhecer a unicidade do crime de quadrilha, já que não há a possibilidade de cometimento de vários crimes de quadrilha quando formada para perpetrar uma mesma fraude, ainda que contra empresas diversas.

4. Não se opera a extinção da punibilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em momento anterior ao do recebimento da denúncia, pois a Lei 8.137/90 alcança apenas os crimes de omissões no recolhimento, não o estelionato.

5. A caracterização da quadrilha é evidente, com a distribuição de tarefas, reunião estável, para cometimento de crime em caráter reiterado.
6. Nos termos da Súmula 17 do STJ, o *falsum* resta absorvido pelo crime de estelionato, quando praticado como meio para a obtenção da vantagem ilícita.
7. Quando não descrita implícita ou explicitamente situação agravante na denúncia, não pode ser essa reconhecida em sede de apreciação em segundo grau, forte nos termos da Súmula 453 do STF, pois tal atitude implicaria o reconhecimento de *mutatio libelli*.
(ACR 97.04.37525-5/RS, DES. FEDERAL VLADIMIR FREITAS, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 136, 17.07.2002, p.639)

11 - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADVOGADO. DEFESAS COLIDENTES.

1. A adesão ao REFIS antes do recebimento da denúncia é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e por isso é nulo o ato que, em tais condições, recebe a denúncia. Quitada a dívida em seu total, extingue-se a punibilidade.
2. Os réus têm o direito de indicar seu Defensor e por isso, ainda que colidentes as defesas, não cabe ao magistrado destituir o advogado e nomear Defensor dativo ou público.
3. Ordem concedida.
(HC 2002.04.01.008591-6/RS , DES. FEDERAL VLADIMIR FREITAS, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 28 de maio de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p. 494)

12 - DENÚNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. Para efeitos penais, a inclusão do contribuinte no REFIS se dá a partir do momento em que o termo de opção é recebido pela ECT ou pelas unidades da Secretaria da Receita Federal, não havendo necessidade de expressa homologação pelo Comitê Gestor.
2. A lei 9964/00 não fere o princípio da moralidade, não havendo falar em inconstitucionalidade do art. 15.
3. Denúncia rejeitada ante a falta de justa causa pela ausência de punibilidade.
4. Recurso em sentido estrito improvido.
(RCCSE 2001.71.00.034548-6/RS , DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 10 de junho de 2002, DJ2 nº 126, 03.07.2002, p. 507)

13 - SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REINCLUSÃO NO REFIS.

Se a decisão que, na seara cível, deferindo efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto perante o TRF da 1ª Região para manter a empresa no REFIS, nada dispôs a partir de quando se dava o pretendido reingresso, tem-se que opera apenas efeito ex nunc, ou seja, da data do despacho em diante. Ademais, o ato de exclusão, que não se deu por determinação judicial, foi praticado pelo administrador.

Descabida a alegação de ofensa ao princípio da aplicação da lei mais favorável (CF, art. 5º, XL), eis que o que retroage formalmente é a lei e não o despacho.

Agravo regimental improvido.

(AGRHC 2002.04.01.019409, DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 10 de junho de 2002, DJ2 nº 131, 10.07.2002, p. 503)